

Relator : Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO

Embargante: CLAUDINEI WILLIANS XAVIER

Embargada : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Assistente Simples: UNIÃO

LBC/vm/L

TRIBUNAL PLENO
JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

**FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO
PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. PAGAMENTO EM
DOBRO DAS FÉRIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 137 DA CLT. SÚMULA
N.º 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMPREGADO DE EMPRESA
PÚBLICA. IMBEL.**

Centra-se a presente controvérsia em definir a consequência jurídica que advém do pagamento a destempo da remuneração de férias, tendo em vista tratar-se de atraso reputado "ínfimo" (dois dias), considerados o prazo fixado no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho e a diretriz consagrada na Súmula n.º 450 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese vertente dos autos, a egrégia Oitava Turma do TST reformou o acórdão prolatado pelo TRT de origem, que condenara a reclamada "ao pagamento da dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, acrescidas de 1/3".

Assim decidiu a Turma de origem (fls. 1.323/1.335; os destaques não são do original):

FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL.

Eis os fundamentos do Tribunal Regional quanto ao tema:

"A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos
(Id. bf72735 - destaques do original):

"Vistos...

a-) Esta decisão é proferida em caráter liminar e monocrático, com base nas disposições contidas no artigo 932 do CPC/2015;

b-) O reclamante foi admitido em 08/06/2006, para

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

exercer a função de Pedreiro I, conforme anotação em CTPS (Id. fa44cb5), atualmente denominada auxiliar técnico industrial, estando seu contrato de trabalho vigente (Ids. da8c16c e 369f98f);

c-) O Juízo de origem reconheceu o pagamento a destempo das férias dos períodos aquisitivos de 2010 a 2014, eis que efetuado no primeiro dia do gozo das férias. Todavia, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, condenou a reclamada ao pagamento de dois dias em dobro das férias pagas em atraso, acrescidas de um terço (Id. 5ecd84b);

d-) A insurgência recursal do reclamante versa, fundamentalmente, de que o descumprimento do prazo para o pagamento da remuneração das férias acarretaria a remuneração em dobro de todo o período e não apenas de dois dias, contrariando o entendimento do C.TST expresso na Súmula 450 (Id. 31b6793);

e-) Dos documentos aos autos adunados restou demonstrado que as férias dos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 foram pagas no primeiro dia do gozo do período das férias (Ids. 9f817b0, 236789a, e9dd1741 e c55beea). Aliás, tal fato é reconhecido pela demandada em defesa (Id. 9b8b48f);

f-) Conforme disposto no art. 145 da CLT, o pagamento das férias e do terço constitucional deve ser efetuado até no máximo dois dias antes do gozo do período, na intenção de preservar o direito do trabalhador de melhor usufruir destes dias para descanso. Desrespeitado o prazo ali previsto, é devido o pagamento em dobro das férias bem como do terço constitucional, em face da aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal e consoante previsão expressa na jurisprudência sedimentada pela atual Súmula 450 (antiga OJ 386, da SDI-1) do C. TST, ora transcrita: "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

g) Registre-se que o entendimento dominante no C. TST está plenamente embasado na legislação que regula as relações de trabalho;

h-) De modo que, a este respeito, a sentença está em confronto com a Súmula 450 do C. TST, devendo o apelo

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

ser provido, na forma do art. 932, V, "a" do CPC/2015, para ampliar a condenação, deferindo-se ao reclamante o pagamento da dobra da integralidade da remuneração das férias, acrescidas de 1/3, eis que já houve o pagamento do período e a respectiva concessão;

i-) Por fim, a adoção de tese explícita a respeito da matéria em questão satisfaz o pleito de prequestionamento, inteligência da Súmula nº 297, do C. TST, inexistindo violação aos dispositivos legais, princípios e entendimentos jurisprudenciais invocados;

j-) Posto isto, provejo, liminarmente, o recurso ordinário interposto por CLAUDINEI WILLIANS XAVIER para o efeito de, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento da dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, acrescidas de 1/3. Custas processuais pela reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o novo importe provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2016.

*MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO
Desembargador Relator".*

Como se pode ver, restou claro o entendimento deste Juízo: desrespeitado prazo para pagamento das férias, é devido seu pagamento em dobro, bem como o terço constitucional, em face da aplicação analógica do art. 137 celetista e consoante previsão expressa na jurisprudência sedimentada pela Súmula 450 do C. TST, não sendo hipótese de aplicação dos princípios invocados para redução aos dias de atraso, tendo em vista a violação de direito fundamental do trabalhador, o que também exige a incidência de tais princípios.

O entendimento contido na Súmula 81 do C. TST diz respeito ao gozo das férias após o período legal, ao contrário do ocorrido na hipótese dos autos consistente no pagamento a destempo.

Noutro giro, quanto à alegação de necessidade de assistência da União Federal, o art. 5º da evocada Lei 9.469/97 faculta à União intervir nas causas em que figurem como autoras ou rés suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Ora, a agravante possui patronos regularmente constituídos e poderia, acaso desejasse, oficial à União para que tomasse parte na presente demanda. Não o fazendo, presume-se a ausência de interesse de sua parte, sendo desnecessário que a Jurisdição Trabalhista, de ofício ou a depender de requerimento, determine a intimação da União para tal finalidade.

No tocante à limitação da data da edição da Súmula,

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

cumpra esclarecer que as Orientações Jurisprudenciais são entendimentos extraídos das leis vigentes, pelo que não estão limitadas ao princípio da irretroatividade da lei, podendo expandir-se para fatos tanto posteriores como anteriores à sua edição, sendo que, como mencionado pela própria agravante, a Súmula 450 decorreu da conversão do entendimento contido na OJ 386, da SDI-I, ambas do C. TST.

Logo, nada mais tenho a acrescentar ao acima exarado, ratificando, pois, o já decidido a tal respeito.

De sorte que o agravo não prospera, não se vislumbrando violação aos princípios, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais invocados.” (fls. 909/911 – seq. 3)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 928/978, a reclamada se insurge contra sua condenação ao pagamento da dobra das férias.

Sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula nº 333 do TST ao presente feito, ao argumento de que os precedentes que originaram a Súmula nº 450 desta Corte não mencionam a controvérsia alusiva à incidência da Súmula nº 81 do TST.

Aduz, a seguir, que a decisão regional afronta os princípios da legalidade, separação de poderes, proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que o pagamento das férias, acrescido dos adicionais legais e do terço constitucional, ficava disponível ao empregado no primeiro dia de gozo do descanso anual, não havendo falar, assim, em inviabilização do direito do empregado.

Acresce que, sendo empresa dependente da Administração Pública Federal, os montantes salariais são encaminhados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos dias 20 de cada mês e disponibilizados nas contas correntes dos empregados no primeiro dia útil do mês.

Ressalta, ainda, que havia comunicação prévia dessas datas aos empregados e que o reclamante nunca discordou dessa sistemática.

Argumenta também que o art. 137 da CLT não contempla a hipótese de dobra das férias quando o pagamento destas for feito a destempo, de sorte que a Súmula nº 450 do TST é inconstitucional, pois impõe obrigação não contida em lei.

Destaca que não ficou demonstrado o prejuízo suportado pelo reclamante.

Por fim, assevera que, por não haver penalidade específica para a hipótese de concessão das férias no prazo legal e pagamento a destempo, estaria caracterizada, apenas, a ocorrência de penalidade administrativa, nos termos do art. 153 da CLT.

Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 7º, XVII, 37, caput, 59, parágrafo único, e 103-A, § 2º, da CF/88, 129, 134, 137, 145 e 153 da CLT e 413 do Código Civil; contrariedade às Súmulas nos 81, 333 e 450 e à OJ nº 386 da SDI-1, todas do TST; e divergência jurisprudencial.

Alternativamente, postula seja a condenação restrita aos dias que antecederam o efetivo gozo das férias e sejam compensados os valores já

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

pagos a esse título, demonstrados nas fichas financeiras, além de excluídos da dobra os valores referentes ao terço constitucional, já antecipados.

Ao exame.

(...)

A controvérsia sub examine encontra-se sedimentada no âmbito deste Tribunal Superior por meio da Súmula nº 450, segundo a qual "*é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal*".

Ora, o artigo 145 da CLT, ao impor o pagamento da remuneração de férias até dois dias antes do início do respectivo período, visa a proporcionar ao trabalhador os recursos financeiros necessários ao gozo efetivo do período de descanso constitucionalmente garantido.

Como se observa, restou expressamente delineado que o pagamento era efetuado no primeiro dia de gozo das férias. Dessa forma, dadas as particularidades do caso concreto, o atraso de apenas dois dias no pagamento da remuneração das férias não deve implicar a condenação da reclamada ao pagamento em dobro.

Nessa linha, este Colegiado vem se manifestando em processos que envolvem a mesma recorrente, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

(...)

Consoante o exame do agravo de instrumento, a revista merece conhecimento por má aplicação da Súmula nº 450 desta Corte.

(...)

Conhecido do recurso de revista por má aplicação da Súmula nº 450 desta Corte, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverto os ônus sucumbenciais. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 404).

Nas razões dos Embargos, interpostos em processo submetido ao rito sumaríssimo, o reclamante aponta contrariedade à Súmula n.º 450 do TST.

Ao exame.

É cediço que a Súmula n.º 450, fruto da conversão da antiga Orientação Jurisprudencial n.º 386 da SBDI-1, ostenta a seguinte redação:

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Cuida-se, por conseguinte, de entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente de interpretação sistemática das disposições dos artigos 137 e 145 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sobreleva notar, a propósito, que ambos os dispositivos legais, introduzidos na CLT por força do Decreto-Lei nº 1.535/1977, permaneceram hígidos após a promulgação da Constituição da República de 1988, a qual, a seu turno, prevê, na norma do artigo 7º, XVII, o pagamento das férias com o acréscimo de, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal.

O artigo 137, cabeça, da CLT, como se sabe, impõe ao empregador o pagamento em dobro da remuneração de férias, caso a sua concessão se dê após exauridos os dozes meses subsequentes ao término do período aquisitivo. O artigo 145, cabeça, do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o pagamento da remuneração das férias ocorra até dois dias antes do início do respectivo período.

Em semelhante circunstância, à míngua de previsão expressa no artigo 145, cabeça, da CLT quanto aos efeitos da inobservância do prazo ali previsto, a jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de aplicar, por analogia, a mesma consequência jurídica decorrente da concessão extemporânea das férias, isto é, o pagamento em dobro da remuneração correspondente.

O exame dos precedentes que informam a Súmula n.º 450 do TST permite inferir que a aplicação analógica do artigo 137, cabeça, da CLT à hipótese de descumprimento do prazo para remuneração das férias - previsto na cabeça do artigo 145 - tem por fundamento a identidade de propósito das normas insculpidas nos já referidos preceitos de lei: proporcionar a **efetiva fruição das férias** - o que pressupõe a disponibilização dos recursos financeiros necessários antecipadamente, em prazo razoável - e, assim, assegurar a higidez física e mental do empregado. De fato, a remuneração das férias em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, tal qual se dá no tocante à sua não concessão, frustra a finalidade do instituto.

É o que deflui dos seguintes precedentes norteadores da diretriz consagrada na Súmula n.º 450 do TST, tomados a título exemplificativo:

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

FÉRIAS NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. DOBRA DEVIDA. O artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período. O artigo 7º, XVII, da Constituição da República prevê o pagamento das férias com o acréscimo de, no mínimo, um terço a mais do que o salário normal. **Resulta daí que o escopo da norma é proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilizem desfrutar desse período de descanso - o que é possível, pelo menos em tese, com o recebimento antecipado da remuneração das férias.** Assim, o pagamento em desacordo com o prazo estipulado no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho frustra a finalidade do instituto, afigurando-se correta a aplicação, em tal hipótese, da sanção prevista no artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (EEDRR-280700-13.2001.5.02.0050, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19/3/2010; grifos acrescidos).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137 DA CLT. Na esteira do entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, em se tratando de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro, **porquanto frustrada a finalidade do instituto, que, por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, requer que se propicie ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que a toda evidência depende de disponibilidade econômica.** Recurso de embargos conhecido e provido. (ERR-28600-79.2002.5.12.0041, SBDI-1, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 14/8/2009; grifamos).

EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 FÉRIAS USUFRUÍDAS, E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA PAGAMENTO EM DOBRO 1. **As férias constituem obrigação complexa, que só é efetivamente adimplida com a satisfação completa de dois requisitos:** (a) o **pagamento antecipado do salário acrescido do adicional**; e (b) o afastamento do empregado das atividades laborais. 2. Destarte, **somente é possível considerar concedidas as férias se os dois requisitos são cumpridos, na ordem legal.** Se a remuneração é paga após o gozo do período de descanso, o empregado não tem a possibilidade de exercer por completo o direito às férias e, sendo assim, frustra-se a finalidade do instituto, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer, sem o qual se torna inviável a sua recuperação física e mental para o retorno ao trabalho. 3. Se é assim, o

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

mero afastamento do empregado equivale a simples concessão de licença, não se podendo considerar como adimplida a obrigação patronal. Nesses termos, o pagamento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT enseja a condenação em dobro, em razão do disposto no art. 137 consolidado. Embargos conhecidos e providos.

(ERR-51000-56.2006.512.0006, SBDI-1, Redatora Designada Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 26/6/2009).

FÉRIAS. PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. EFEITOS. Férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, ensejam a condenação em dobro, tendo em vista a aplicação do art. 137 Consolidado. **A justificativa da previsão legal do pagamento em dobro é o caráter de higiene e segurança do trabalho atribuído às férias.** É tão importante que o empregado desfrute as férias que a lei prevê essa consequência grave na hipótese do descumprimento dessa obrigação pelo empregador. **Se o empregador, por via transversa, inviabiliza o gozo das férias, está infringindo aquele mesmo valor que se pretendeu preservar.** Embargos conhecidos e providos, no particular.

(ERR-568174-05.1999.5.12.5555, Redator Designado Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 1/11/2006; grifamos).

Entende-se, pois, de início, que a amplitude da tese jurídica encampada nos precedentes norteadores da Súmula n.º 450, ao equiparar os efeitos da não concessão das férias ao atraso na quitação da respectiva remuneração, abrange todo e qualquer atraso, seja ínfimo ou não. Até porque o conceito de "atraso ínfimo" reveste-se de elevado grau de subjetividade que, a par de não se compadecer com o critério objetivo adotado no artigo 145, cabeça, da CLT - "(...) até **dois dias** antes do início do respectivo período (...)" -, relegaria ao arbítrio de cada magistrado, no impróprio exercício de atividade legiferante, a fixação de prazo "tolerável" para o adimplemento da remuneração das férias, sopesada, casuisticamente, a efetiva configuração de prejuízo ao empregado.

Assim sendo, não é difícil visualizar a completa insegurança jurídica que adviria de tal raciocínio, a demandar, inclusive, ampla dilação probatória perante as instâncias ordinárias, a fim de aquilatar-se o efetivo dano causado ao empregado a partir do pagamento extemporâneo da remuneração das férias.

Além do mais, a "flexibilização" do prazo para pagamento da remuneração das férias importaria, por coerência, a

PROC. N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

aplicação do mesmo entendimento ao pagamento do abono pecuniário decorrente da conversão de um terço do período de férias, de que igualmente se ocupa o referido artigo 145, cabeça, da CLT. E por que também não invocar tal raciocínio quanto à possibilidade de elastecimento ou redução do prazo de quinze dias para o empregado requerer o aludido abono pecuniário, fixado no § 1º do artigo 143 da CLT? Tratam-se, a toda evidência, de parâmetros rígidos definidos pelo legislador ordinário, decerto pautados em critérios de saúde, respeito à dignidade do empregado, ao valor social do trabalho e também de previsibilidade orçamentária da empresa, infensos a qualquer interpretação fora dos limites legais.

Não é ocioso relembrar que a previsão contida no artigo 145, cabeça, da CLT, quanto à obrigatoriedade de pagamento da remuneração das férias **antes** da sua efetiva fruição, vai ao encontro de diretriz fixada na Convenção n.º 132 da Organização Internacional do Trabalho, de 1970 - devidamente ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n.º 3.197/1999.

Nesse sentido expressamente dispõe o artigo 7º, § 2º, da mencionada Convenção n.º 132 da OIT (os grifos foram acrescidos):

Artigo 7

1. - Qualquer pessoa que entre em gozo de período de férias previsto na presente Convenção deverá receber, em relação ao período global, pelo menos a sua remuneração média ou normal (incluindo-se a quantia equivalente a qualquer parte dessa remuneração em espécie, e que não seja de natureza permanente, ou seja concedida quer o indivíduo esteja em gozo de férias ou não), calculada de acordo com a forma a ser determinada pela autoridade competente ou órgão responsável de cada país.

2. - **As quantias devidas em decorrência do parágrafo 1 acima deverão ser pagas à pessoa em questão antes do período de férias**, salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule a referida pessoa e seu empregador.

Logo, sob o prisma da Convenção n.º 132 da OIT, a regra é o pagamento das férias **antes** da sua efetiva fruição, de todo já albergada, no ordenamento jurídico pátrio, pela norma do artigo 145, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à "estipulação em contrário contida em acordo que vincule a referida pessoa e seu empregador", a que alude a ressalva contida na parte

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

final do § 2º do artigo 7º da Convenção, não cogitou o legislador ordinário brasileiro.

Sob outra perspectiva, não impressiona o fato de a reclamada ostentar natureza jurídica de empresa pública dependenteⁱ, na acepção do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000. Conforme a tese da defesa, os recursos financeiros repassados pela União e destinados ao pagamento de pessoal da Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL - sujeitam-se ao denominado Sistema de Administração Financeira Federal - SIAFE, com repasse "somente no último dia do mês". Tal circunstância, na compreensão da reclamada, autorizaria "o pagamento das férias juntamente com o salário do mês anterior" - fora, portanto, do prazo previsto no artigo 145, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em primeiro lugar, como se recorda, por integrar a Administração Pública indireta, a empresa pública federal submete-se a regime híbrido, ora assumindo feições de ente público, ora de ente privado. Desse modo, de um lado, por expressa disposição constitucional - artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República -, sujeita-se ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". De outro lado, deve obediência ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, estendido aos entes da Administração Pública direta e indireta, na modalidade de legalidade estrita, em face da norma insculpida no artigo 37, cabeça, da Constituição da República. Assim, conforme a lição de José dos Santos Carvalho Filho, "só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei." (In "Manual de Direito Administrativo", 31ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2017, pg. 20)

Daí por que se lhe impõe, por expressa previsão do artigo 145, cabeça, da CLT, a observância do prazo fixado pelo legislador ordinário para o pagamento da remuneração das férias.

Pondere-se, outrossim, que igualmente não socorre a reclamada a invocação dos artigos 5º, II, e 37, cabeça, da Constituição da República, para embasar o argumento de que não há previsão legal a impor o pagamento da dobra das férias em virtude do descumprimento do artigo 145, cabeça, da Consolidação das Leis do

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Trabalho.

Repise-se, a propósito, que, a teor da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 450, a aplicação analógica do artigo 137, cabeça, da CLT é medida que se impõe, diante da ausência de previsão expressa no artigo 145, cabeça, do mesmo diploma legal e da identidade de finalidade de ambos os dispositivos legais - isto é, viabilizar, em todas as suas dimensões, a fruição do direito constitucionalmente assegurado às férias.

Importa destacar, a esse respeito, que, conforme a mais abalizada doutrina, o princípio da legalidade, sob a óptica da Administração Pública, não se restringe à mera aplicação da lei, mas envolve a interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico vigente, mediante, inclusive, o auxílio da analogia, a fim de colmatar lacuna normativa.

Pertinente, a propósito, a lição da Exma. Ministra do STF Cármen Lúcia, acerca dos contornos da "legalidade administrativa" (os destaques não são do original):

(...) Sendo a lei, entretanto, não a única, mas a principal fonte do Direito, **absorveu o princípio da legalidade administrativa toda a grandeza do Direito em sua mais vasta expressão, não se limitando à lei formal, mas à inteireza do arcabouço jurídico vigente no Estado.** Por isso este não se bastou como Estado de Lei, ou Estado de Legalidade. Fez-se Estado de Direito, num alcance muito maior do que num primeiro momento se vislumbrava no conteúdo do princípio da legalidade, donde a maior justeza de sua nomeação como "princípio da juridicidade".

É certo que não se pode deixar de realçar ser a "lei", tomada em sua concepção formal, o instrumento mais frequente e excelente, ainda na atualidade, pelo qual se positiva o Direito, sendo ela indispensável e, ainda, o principal instrumento a partir do qual, segundo o qual e com o qual se exercita o Poder do Estado de Direito.

Mas o administrador público submete-se não apenas à lei, mas ao Direito, e este pode ser instrumentalizado por outros meios que não a lei formal. (In "Princípios Constitucionais da Administração Pública", Livraria Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1994, pg. 79)

No mesmo sentido o escólio de Lúcia Valle Figueiredo (grifamos):

Impende verificar a dimensão do princípio da legalidade e como

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

deverá portar o administrador se não encontrar lei expressa a servir de embasamento e de suporte ao ato a praticar.

(...)

Todavia, o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira acanhada, de maneira pobre. E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre que encontrar arrimo expresso em norma específica que dispusesse exatamente para aquele caso concreto.

Ora, assim como o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois aquele, necessariamente, deve estar submetido também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais, assim também há de se procurar solver a hipótese de a norma ser omissa ou, eventualmente, faltante.

(...)

Portanto, depreende-se haver possibilidade de integração quando se pode completar a norma, quer por ser a mesma estreita (insuficiente), quer faltante, quer incompleta, porém havendo possibilidade de, pela analogia, deduzir-se qual seria a atitude a tomar. Note-se, todavia, que se trará a norma de outra ou outras já existentes.

(...)

Doutra parte, **o princípio da legalidade da Administração deve ser buscado no contexto sistemático.** (In “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 9ª edição, 2008, São Paulo, pgs. 42/45)

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes julgados (os grifos não constam do original):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009).

2. **A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município.** Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min.

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009.

3. **O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008.**

4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011).

5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público.

Recurso ordinário provido. (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de magistrado.

2. **Em razão da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, aplicável à espécie a interpretação analógica da Lei n. 8.112/90.**

3. O magistrado que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação.

4. No caso, a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, portanto, inadequada a distinção entre espécies de remoção.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

Saliente-se, **em segundo lugar**, que, ainda em decorrência de sua natureza jurídica, a reclamada se submete à Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o "*estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*". Referida Lei alcança também as empresas públicas dependentes, ou seja, sob o monopólio da União, caso da reclamada, à luz do que

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

dispõe o seu artigo 1º (destacamos):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, **abrangendo toda e qualquer empresa pública** e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, **ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União** ou seja de prestação de serviços públicos. (grifamos)

Nesse sentido invoca-se, mais uma vez, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar da abrangência da Lei nº 13.303/2016 (grifamos):

“(...) Outra questão que levantará algumas divergências diz respeito à abrangência da lei quanto à natureza das entidades. O art. 1º do Estatuto, conforme já visto, aplica-se às entidades que explorem atividade econômica, **ainda que sob monopólio da União**, bem como àquelas destinadas à prestação de serviços públicos. (...) Seja como for, o Estatuto foi claro: **a aplicabilidade é extensiva e alcança todo e qualquer tipo de empresa pública ou sociedade de economia mista.**

A incidência extensiva alcança, ainda: a) **empresas públicas dependentes**, destinadas a atividades econômicas, **ainda que monopolizadas pelo governo federal**, e prestadoras de serviços públicos (art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101/2000) (...).” (*In op. cit.*, pg. 529)

Precisamente em razão de sujeitar-se às disposições da Lei nº 13.303/2016, a empresa pública reclamada, ora embargada, deve atentar para a prática da **responsabilidade social corporativa**, consoante comando emanado do artigo 27, § 2º, da referida Lei - inserido no Capítulo III do Título I, destinado à “*função social da empresa pública e da sociedade de economia mista*” -, de seguinte teor:

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista **deverão**, nos termos da lei, **adotar práticas** de sustentabilidade ambiental e **de responsabilidade social corporativa** compatíveis com o mercado em que atuam.

A responsabilidade social corporativa, a seu turno, por certo perpassa pela gestão dos direitos dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob a tutela da Lei nº 13.303/2016, em harmonia com os princípios gerais

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

da atividade econômica insculpidos no artigo 170 da Constituição da República, fundados na **valorização do trabalho humano**. Tudo a reforçar a convicção, portanto, acerca da obrigatoriedade de observância, pela empresa pública, ora reclamada, às disposições dos artigos 145, cabeça, e 137, cabeça, ambos da CLT.

Ademais, implicaria afronta ao princípio da isonomia a eventual concessão de injustificado tratamento privilegiado à reclamada, em detrimento de outras empresas públicas e sociedades de economia mista que, a despeito de submeterem-se à mesma vinculação de sua folha de pagamento ao Sistema de Administração Financeira Federal, honram o pagamento das férias de seus empregados no prazo previsto no artigo 145 da CLT.

Assim, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não se sustenta a pretensão de mitigar a observância da legislação trabalhista por parte da empresa pública reclamada, quer no tocante ao prazo previsto para pagamento da remuneração das férias de seus empregados - fixado no artigo 145, cabeça, da CLT -, quer em relação à imposição de pagamento em dobro da remuneração relativa aos períodos de férias quitados em atraso - por força de aplicação analógica do artigo 137, cabeça, da CLT.

O direito à percepção antecipada da remuneração das férias constitui prerrogativa de inegável e inestimável valor social, decorrente de expressa disposição legal - artigo 145, cabeça, da CLT -, de observância obrigatória também para os entes da Administração Pública indireta, em decorrência da norma insculpida nos artigos 5º, II, 37, cabeça, e 173, § 1º, II, da Constituição da República, aplicável igualmente às empresas públicas sob monopólio da União, à luz da Lei n.º 13.303/2016.

Ressalte-se, por fim, que a maioria das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar idêntica controvérsia, em processos envolvendo a mesma reclamada - IMBEL -, tem-se inclinado por reconhecer o direito à remuneração em dobro das férias em caso de atraso no respectivo pagamento, nos termos da Súmula n.º 450 do TST, ainda que se cuide de atraso de poucos dias.

Nesse sentido colhem-se precedentes emanados das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas, como se vê a seguir:

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. **ATRASSO ÍNFIMO**. DOBRA DEVIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n.º 450 desta Corte superior, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 2. Constata-se, assim, que o referido verbete sumular estabelece critério objetivo para o pagamento em dobro das férias, a saber: o não adimplemento da remuneração, incluído o terço constitucional, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo. 3. Nesse contexto, somente a partir da interpretação mitigada do entendimento firmado por meio da referida súmula seria possível afastar sua incidência nas hipóteses em que o atraso seja considerado ínfimo. Não há falar, portanto, na hipótese dos autos, em contrariedade manifesta à Súmula n.º 450 do TST. 4. Precedente desta 1ª Turma. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-11266-13.2016.5.15.0088, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/02/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA . O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias porque , embora o descanso anual tenha sido concedido na época própria, a respectiva remuneração foi adimplida com atraso, em desacordo com o art. 145 da CLT. Nesse contexto, a decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada pela Súmula 450. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-11071-62.2015.5.15.0088, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/08/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **IMBEL. FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS NO PAGAMENTO DA PARCELA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO RESPECTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 137 DA CLT.** Na hipótese, o Regional reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento integral das férias quitadas fora do prazo, visto que "*incontroverso nos autos que, conquanto houvesse concessão tempestiva das férias, o respectivo pagamento não foi realizado até dois dias antes de seu início, como estabelece o art. 145 da CLT*". O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal confere ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço do salário por ocasião da concessão das férias. O artigo 137 da CLT, por sua vez, preconiza que o pagamento das férias, após o término do período concessivo, será efetuado em dobro. Disso resulta a

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

conclusão de que tanto o caso da concessão do próprio período de férias em atraso, quanto a hipótese do gozo desse benefício ter se dado no prazo, mas com o pagamento do valor correspondente em atraso (até mesmo após o usufruto das férias), acarretam a obrigação do pagamento dessa parcela em dobro, com o respectivo adicional de 1/3, que deve ser calculado sobre o valor total das férias, inclusive sobre a dobra. Esse é o posicionamento adotado no âmbito da SbdI-1 desta Corte, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 450 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SbdI-1), de seguinte teor: "*FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal*". Assim, o empregador que deixa de pagar as férias no período previsto no artigo 145 da CLT deve ser condenado a remunerar o período respectivo em dobro, aplicando-se ao caso, analogicamente, o teor do artigo 137 da CLT, como forma de preservar o caráter protetivo da norma atinente às férias. Portanto, não merece prosperar a tese da reclamada de que o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não ensejaria a condenação à dobra, pois igualmente desrespeitado, nesse caso, o prazo previsto no artigo 145 da CLT, o qual não comporta interpretações que tenham por objetivo mitigar o direito ali contemplado (precedentes envolvendo a mesma reclamada e idêntica matéria). Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-11246-56.2015.5.15.0088, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/06/2017, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST. Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-11065-55.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/09/2017, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017; **PAGAMENTO DAS FÉRIAS NO PRIMEIRO DIA DE FRUIÇÃO**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL QUANTO AO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO . Nos termos do artigo 896, § 1.º, da CLT, os Tribunais Regionais do Trabalho possuem competência para negar ou dar seguimento

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

ao Recurso de Revista, fundamentando a decisão, cabendo-lhes o exame tanto dos pressupostos extrínsecos como intrínsecos de admissibilidade. Assevere-se, ademais, que o juízo prévio realizado pelo Tribunal não traz prejuízo à parte, visto que a admissibilidade do Recurso está sujeita a duplo exame. Traçadas tais premissas, o entendimento que se consolidou nesta Turma é de que a alegação de incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para denegar seguimento ao Recurso de Revista com base no mérito da decisão recorrida configura litigância de má-fé, nos termos dos incisos I e VII do artigo 80 do CPC/2015, que tratam da pretensão contrária a texto expreso de lei e de recurso com intuito manifestamente protelatório, respectivamente. Impõe-se, portanto, a condenação da Agravante à multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, caput, do CPC/2015. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS EM DOBRO. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. De acordo com o preconizado na Súmula n.º 450 do TST, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo n.º 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido, com aplicação de multa " (AIRR-11033-16.2016.5.15.0088, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **DEJT 27/04/2018**).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Incidência do entendimento perfilhado na Súmula n.º 450 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista interposto pelo Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 11120-06.2015.5.15.0088, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/10/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017; **PAGAMENTO DAS FÉRIAS NO PRIMEIRO DIA DE FRUIÇÃO**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. **ATRASO DE DOIS DIAS**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 450 DO TST. PROVIMENTO. Devido o pagamento em dobro das férias, nos termos do que recomenda a Súmula 450 do TST, uma vez que tal verbete **não faz distinção quando o atraso no pagamento das férias é ínfimo ou corresponde ao primeiro dia do gozo**. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 11068-10.2015.5.15.0088, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/09/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Registre-se, por imperativo de honestidade intelectual, que é possível colher julgados recentes em sentido contrário ao ora propugnado, emanados das 5ª, 7ª e 8ª Turmas, exemplificados pelos seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DO CPC DE 2015. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT versus PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA DO PERÍODO DAS FÉRIAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a demonstração de provável contrariedade à Súmula nº 450 do TST. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E DO CPC DE 2015. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT versus PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA DO PERÍODO DAS FÉRIAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 450 DO TST. A jurisprudência desta 5ª Turma firmou-se no sentido de que, em ocorrendo o pagamento da remuneração das férias fora do prazo do artigo 145 da CLT, mas se dando, entretanto, no primeiro dia do período de fruição, não caracteriza frustração do instituto. Assim sendo, prospera a pretensão recursal no sentido que é indevida a dobra prevista no artigo 137 da CLT, não se aplicando o entendimento contido na Súmula nº 450 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11006-67.2015.5.15.0088, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, **DEJT 06/12/2019**).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA IMBEL. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT INDEVIDA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA IMBEL. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA IMBEL . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT INDEVIDA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA IMBEL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista,

PROC. Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 450 do TST, por má aplicação . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA IMBEL. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO ÍNFIMO. DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT INDEVIDA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA IMBEL. A jurisprudência desta Corte firmou-se, em virtude de situação peculiar da reclamada e em determinado período, que o atraso ínfimo no adimplemento das férias, como o revelado nos autos, de apenas dois dias, não é suficiente para ensejar o pagamento em dobro da remuneração devida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-11012-74.2015.5.15.0088, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, **DEJT 19/02/2021**).

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. O Tribunal Regional de origem deixou assente que o pagamento das férias era efetuado no primeiro dia de seu respectivo gozo. Assim, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra. Recurso de revista não conhecido" (RR-10705-52.2017.5.15.0088, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **DEJT 05/11/2018**).

Num tal contexto, a despeito da intensa controvérsia jurisprudencial instaurada no âmbito das Turmas desta Corte superior, conclui-se que, sob a óptica da *ratio* que informa a Súmula n.º 450 do TST, a imposição de pagamento em dobro da remuneração de férias quitada com atraso de poucos dias (no caso, **dois dias**), longe de acarretar enriquecimento sem causa do reclamante, decorre de expressa previsão legal, em virtude de interpretação sistemática das disposições contidas nos artigos 137, cabeça, e 145, cabeça, da CLT.

Eis as razões pela quais, com a vênua da douta maioria, voto no sentido de **conhecer** dos Embargos interpostos pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 450 do TST, plenamente incidente ao caso concreto. No mérito, em consequência, **dou provimento aos Embargos**, a fim de restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional de origem, no sentido de "*condenar a reclamada ao pagamento da dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, acrescidas de 1/3*".

PROC. N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Brasília, 15 de março de 2021.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro do TST

ⁱ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – (...)

II – (...)

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – (...)